



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. n.º 50.290.931/0001-40

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGA

AUTORIZAÇÃO DE ASSINATURA N.º 08/2020

À

EDITORA GLOBO S.A.

Rua Marquês de Pombal nº 25, Nível 5, Ala A – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.230-240
Tel.: 0800-7018888 / e-mail: faleconosco.valor@infoglobo.com.br

Prezados Senhores,

Segundo instruções nos autos do Processo **SEI Nº 0004492/2020-64**, ficam Vossas Senhorias **AUTORIZADAS** a efetivar a aquisição de **04 (quatro) assinaturas impressas e 02 (duas) assinaturas digitais** do jornal “**VALOR ECONOMICO**”.

O valor total da despesa é de **R\$ 5.632,80 (cinco mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos)**, consoante Notas de Empenho **2020NE00517 e 2020NE00518** de 11/05/2020;

O pagamento será efetuado pela TESOURARIA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante crédito em conta corrente no Banco do Brasil;

Observações:

- 1) Enviar Nota Fiscal ao endereço eletrônico dcp1@tce.sp.gov.br, ou à Rua Venceslau Brás, nº 183 – 1º andar. São Paulo/SP - A/C **DCP-1 (Seção Instrução e Formalização de Contratos)**;
- 2) Não colocar os títulos em cobrança em HIPÓTESE ALGUMA;
- 3) Aplicação de **multas e sanções** conforme Resolução 5/93 anexa.
- 4) Prazo de pagamento: até 15 (quinze) dias do Atestado de Recebimento da Nota Fiscal;
- 5) **Vigência da assinatura**: 12 meses, de 25/06/20 a 24/06/2021.
- 6) **Local de entrega dos jornais impressos**:
 - **DE-2** (Diretoria de Expediente) – Rua Venceslau Brás, nº 183 – Térreo - Centro. São Paulo – SP. CEP: 01016-000

DGA, em 13 de maio de 2020.

Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Técnico de Departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO nº. 5/93

(Atualizada pela Resolução nº. 03/08 de 03 de setembro de 2008)

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.